PROCESSO TC : 004720/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município - Aracaju
ASSUNTO : 037- Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO : Eriberto Armando dos Santos
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer PAR-GPSM nº 1460/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria do servidor público civil, com proventos proporcionais, devendo ser observado o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 13/07/2021, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de Eriberto Armando dos Santos nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:39
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:48

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor Eriberto Armando dos Santos, RG nº. 154.135, inscrito no CPF sob nº. 077.433.275-15, ocupante do cargo de Fiscal de Higiene, Nível: GA-III, Letra: "N", do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Saúde.

O servidor teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 1409/2015/SEPLOG (fl. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município nº. 3357, em 15/05/2015 (fl. 02).

O Parecer da procuradoria Geral do Município (fls. 16/18) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria por implemento de idade do requerente, com base nos registros cadastrais do servidor e nos dispositivos do art. 27, da LC nº 50/2001 c/c art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 23/25, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria do servidor visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com garantia da revisão anual, amparado pela regra do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC n° 41/2003. Quanto aos cálculos dos proventos discordou do Instituto de Previdência do Município de Aracaju com relação a incorporação da rubrica **"Adicional de Insalubridade",** recomendando a instauração do procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade nos termos do art. 74, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer PAR–GPSM nº 1460/2020 (fls. 34/35), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação do servidor, com proventos proporcionais e com garantia da revisão anual, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 41/2003. No que concerne à composição de proventos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:39
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 23:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:48

acompanhou entendimento esposado pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:39
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:48

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido voluntário de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor Eriberto Armando dos Santos, ocupante do cargo de Fiscal de Higiene, Nível: GA-III, Letra: N, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 10.054 dias, ou seja, 27 anos e 199 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 922,05 (novecentos e vinte e dois reais e cinco centavos) estando o mesmo com 67 anos de idade quando requereu o benefício em 11/12/2014, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica bem como o Parquet Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria do servidor, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

Compulsado os autos, verifico o questionamento levantado no Parecer da Coordenadoria Jurídica aduzindo a necessidade da exclusão da rubrica **Gratificação de Insalubridade, (**fls. 23/25) por considerá-la não incorporável aos vencimentos, argumentando que tal gratificação tem natureza *pro labore in faciendo*, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, bem como em relação ao respectivo caráter transitório que não integra o conceito original de remuneração dos servidores.

Contrapondo o referido argumento, vale ressaltar o entendimento esposado no processo TC nº 005036/2017, também de minha relatoria, pelo Procurador oficiante José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer PAR-GPSM 1577/2020, o qual acompanho a fundamentação que ora transcrevo:

> "(...) em que pese a respeitável tese levantada pela Coordenadoria Jurídica, sou, permissa vênia, pela manutenção do entendimento adotado por esta Corte de Contas ao longo dos últimos anos, mormente por ter a Primeira Câmara enfrentado a questão recentemente, quando da apreciação do Processo TC

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:39
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:48

> 010236/2017, Decisão TC 29.382, ocasião em que, homenageando a segurança jurídica, a isonomia e a proteção da boa-fé, uma vez que os jurisdicionados vem sofrendo, ao longo dos anos, sucessivos descontos previdenciários, incidentes sobre o valor das gratificações questionadas, foi garantida a incorporação das mesmas nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

De outra banda, trago à baila, o Parecer Jurídico protagonizado pela Analista de Controle Externo II, Bianca Tavares de Andrade Ribeiro, no Processo TC 2382/2016, com argumento adverso do retratado neste processo, onde defende a possibilidade de incorporação da função de confiança após a EC nº. 20/1998, ou seja, sob a égide da mesma lei ora combatida, ressaltando aspectos da segurança jurídica, boa-fé, que perfeitamente podem ser aplicadas a este caso concreto:

> "Além de todos os fundamentos acima delineados, observa-se que a retirada das incorporações no momento da aposentação na situação deste estado representaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da expectativa legítima e da boa-fé.
> (...)
> Desse modo, claramente haveria, também, violação à segurança jurídica e a proteção da confiança, pelo que não há prova de má-fé apta desconstituir os efeitos dos referidos atos."

Por oportuno, vale destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ADCMC nº. 8/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.967/2004- Plenário, de que "não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição", o que vem sedimentar os argumentos defendidos.

Sendo assim, acompanho o entendimento que a EC nº. 20/1998 não extinguiu, automaticamente, todas as possibilidades de incorporações de gratificações, prevalecendo, portanto, os dispositivos presentes na Lei Complementar nº. 113/2005 c/c Lei Complementar nº. 255/2015 e demais legislações pertinentes.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:39
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:36:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:48

Em vista dos argumentos apresentados, e por constatar que a época da aposentadoria, o interessado percebia a rubrica da **Gratificação do Adicional de Insalubridade,** por um período ininterrupto superior a 5 (cinco) anos, acompanho os entendimentos esposados, pela incorporação da referida Gratificação.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, observado o regime da revisão anual** do interessado Eriberto Armando Santos, nos termos do parecer do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:39
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:48

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 1409/2015/SEPLOG (fl. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município nº. 3357, em 15/05/2015 (fl. 02).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de inativação do servidor;

Considerando que deve ser observado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Primeira Câmara**, realizada no dia 13/07/2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor Eriberto Armando dos Santos, ocupante do cargo de Fiscal de Higiene, Nível: GA-III, Letra: N, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais no importe de R$ 922,05 (novecentos e vinte e dois reais e cinco centavos), devendo ser aplicado o regime da revisão anual, com fulcro no art. 27, da LC nº 50/2001 c/c art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:39
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:48

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 1.171,59 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.054 dias – 27 anos e 199 dias	R$ 922,05 (valor final apurado)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício) Maria Angélica Guimaraes Marinho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **27 de julho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente: **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:39
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:48